

**TJDFT**Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**6VAFAZPUB**

6ª Vara da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0710126-13.2021.8.07.0018

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIIS DO DISTRITO FEDERAL - SINDPOL-DF

REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL

**SENTENÇA****I - Relatório**O relatório é, em parte, aquele lançado na decisão ID [112455000](#):

Cuida-se de ação submetida ao procedimento comum, com requerimento de tutela de urgência, ajuizada pelo SINDPOL/DF - SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIIS DO DISTRITO FEDERAL em face do DISTRITO FEDERAL, na qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional de caráter liminar consistente na imposição de ordem ao réu para que se abstenha de requisitar servidores, policiais penais, para manipular, separar, manusear e/ou transportar resíduos laboratoriais, utilizados para coleta e testes, contaminados com materiais biológicos de pacientes portadores de doenças infectocontagiosas.

Para tanto, sustenta que a Carreira de Atividades Penitenciárias do Distrito Federal é norteadada pela Lei Distrital nº 3.669/2005, a qual estabelece, em seu artigo 7º, quais as atribuições dos referenciados servidores, imputando-lhes o dever de promover o atendimento, guarda, vigilância e escolta de pessoa privada de liberdade e do internado.

Assevera que, em que pese as atribuições atinentes à carreira da atividade penitenciária estarem expressas na lei de regência, os servidores das mais diversas unidades prisionais do Distrito Federal vêm sendo requisitados para manipular, separar, manusear e/ou transportar resíduos laboratoriais, utilizados para tratamento, coleta e testes, contaminados com materiais biológicos de pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, o que viola frontalmente as disposições legais que regem a carreira.

Pondera que com o funcionamento de consultórios médicos e odontológicos, além de enfermarias nas unidades prisionais do DF, o acompanhamento despendido aos internos, no tocante ao necessário tratamento de saúde, é prestado no interior dos próprios estabelecimentos prisionais, o que demanda a utilização de vários instrumentos, dentre eles materiais descartáveis, os quais deveriam ser descartados de forma apropriada, sem relação com o lixo comum.

Ressalta que, em razão da peculiaridade circundante ao lixo hospitalar, imperiosa se faz a contratação de empresa especializada na coleta, a qual estaria incumbida de separar, transportar e destacar de maneira adequada os referenciados resíduos. Entretanto, são os policiais penais quem vêm sendo requisitados pelos diretores das unidades prisionais para,



no transcurso da jornada de trabalho, realizar o manuseio, separação e transporte dos materiais empregados no tratamento, coleta e testes contaminados com materiais biológicos utilizados no atendimento de pacientes portadores de doenças infectocontagiosas e, muitas vezes, perfuro cortantes.

Acrescenta que a função de laborar com lixo hospitalar demanda conhecimento e técnica apropriados, do que não dispõem os policiais penais que têm sido condicionados a exercer tal encargo, apenados, inclusive, com sanções disciplinares em caso de recusa em cumprir tais determinações, o que tem ensejado a lavratura de termos de ajustamento de conduta, quando, a recusa a tais atribuições apenas coincide com o estrito cumprimento dos deveres correlatos às atribuições legais do respectivo cargo.

Assinala que as circunstâncias a que estão sendo submetidos os policiais penais incorrem em verdadeiro desvio de função e violação ao princípio da legalidade.

A inicial foi instruída com os documentos elencados na folha de rosto dos autos.

Oportunizado prazo ao réu para manifestação preliminar acerca do pedido de tutela de urgência deduzido na exordial (ID [111819953](#)), apresentou ele manifestação no ID [112200207](#), acompanhada dos documentos encartados no ID [112200208](#).

Os autos vieram conclusos para decisão.

[...]

Anoto, em acréscimo, que a referida decisão deferiu “a liminar pleiteada para determinar ao réu que se abstenha de requisitar servidores, policiais penais, para manipular, separar, manusear e/ou transportar resíduos laboratoriais, utilizados para coleta e testes, contaminados com materiais biológicos de pacientes portadores de doenças infectocontagiosas.”

O Distrito Federal ofertou contestação em ID [116739661](#).

Diretamente no mérito, argumenta que não há atos praticados no âmbito do sistema prisional do Distrito Federal em descompasso com o ordenamento jurídico. Ressalta que as tarefas de manipular, separar, manusear e/ou transportar resíduos laboratoriais, utilizados para tratamento, coleta e testes, contaminados com materiais biológicos de pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, são realizados por profissional da saúde designado para esse fim, não ocorrendo por parte de policiais penais, cabendo apenas a promoção de escolta e segurança dos profissionais de saúde para garantir o perfeito funcionamento das atividades de assistência à saúde ao interno, conforme art. 11, inc. II, da Lei de Execuções Penais. Pondera que não há por parte dos policiais penais o contato físico com materiais contaminados, de sorte que as alegações da inicial não possuem lastro probatório e estão dissociadas da realidade vivenciada no sistema penitenciário do Distrito Federal. Arremata que a conduta da Administração está lastreada na legislação regente e nos princípios da razoabilidade, da eficiência e da supremacia do interesse público.

Réplica em ID [118671902](#).

O Ministério Público registrou o seu desinteresse em intervir na presente demanda (ID [121732768](#)).

Saneador em ID [123521498](#).

Prova oral colhida em audiência, conforme ata ID [128792619](#).

Alegações finais em ID [130768704](#) e [130907517](#).

Após, vieram os autos conclusos.



É o relato do necessário.

## II- Fundamentação

O feito encontra-se apto a receber sentença, uma vez que os elementos de convicção já acostados aos autos são suficientes à compreensão do alcance da pretensão e ao desate da controvérsia.

Não há preliminares ou outras questões de ordem processual pendentes de apreciação.

Por outro lado, constato a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, do interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço à matéria de fundo.

Como registrado em saneador, o ponto controverso da lide reside em verificar se são determinadas atividades de manipulação, separação manuseamento e/ou transporte de resíduos laboratoriais ou hospitalares, utilizados para coleta, exames ou procedimentos médico-laboratoriais, contaminados ou não com materiais biológicos de pacientes-internos do Sistema Penitenciário do Distrito Federal aos Policiais Penais e se estas atividades estão fora do escopo de suas atribuições legais.

Da detida análise e cotejo das provas coligidas aos autos, tem-se que o caso reclama a parcial procedência dos pedidos.

Apesar da conhecida situação de excepcionalidade vivenciada na pandemia, não se revela lícitamente possível o desvirtuamento das atribuições legais dos substituídos para as atividades materiais descritas na peça de ingresso, que devem realmente ser executadas apenas por servidores capacitados da área de saúde.

Na espécie, ainda de que de maneira excepcional, as atividades de saúde descritas na exordial realmente foram praticadas, em determinado momento, de forma pessoal e isolada por determinados servidores substituídos.

A referida conclusão foi assimilada, inclusive, por ocasião do deferimento da liminar vindicada, assim fundamentada:

[...]

Na hipótese dos autos, **as ponderações implementadas pela parte autora deixam entrever que agentes de polícia integrantes da Carreira de Atividades Penitenciárias do Distrito Federal, de forma reiterada, vêm sendo condicionados a desempenhar funções incompatíveis com o cargo que exercem, estando sujeitos à cominação de penalidades em caso de desobediência no cumprimento das respectivas ordens.**

Depreende-se do contexto fático delineado na peça vestibular que **os policiais penais do Distrito Federal estariam sendo obrigados a manipular, separar, manusear e/ou transportar resíduos laboratoriais, utilizados para coleta e testes, contaminados com materiais biológicos de pacientes portadores de doenças infectocontagiosas.**

Com efeito, sobre a temática em comento, impende trazer à lume o que estabelece a Lei nº 3.669/2005, em seu artigo 7º, que, a seu turno, pormenoriza as atribuições do cargo de Agente de Execução Penal nos seguintes termos:

Art. 7º São atribuições do Agente de Execução Penal, além de outras decorrentes do seu exercício:

I - promover o atendimento, a custódia, a vigilância e a guarda da pessoa privada de liberdade e do internado; (Inciso alterado(a) pelo(a) Lei 5783 de 21/12/2016)

II - zelar pela disciplina e pela segurança da pessoa privada de liberdade e do internado;



(Inciso alterado(a) pelo(a) Lei 5783 de 21/12/2016)

III - realizar a conferência periódica da pessoa privada de liberdade e do internado; (Inciso alterado(a) pelo(a) Lei 5783 de 21/12/2016)

IV - realizar rondas periódicas no estabelecimento penal; (Inciso alterado(a) pelo(a) Lei 5783 de 21/12/2016)

V - verificar as condições de segurança, limpeza e higiene das celas e dos espaços de uso diário da pessoa privada de liberdade e do internado; (Inciso alterado(a) pelo(a) Lei 5783 de 21/12/2016)

VI - realizar a distribuição da alimentação à pessoa privada de liberdade e ao internado; (Inciso alterado(a) pelo(a) Lei 5783 de 21/12/2016)

VII - realizar a distribuição de vestuários e materiais de higiene pessoal destinados à pessoa privada de liberdade e ao internado; (Inciso alterado(a) pelo(a) Lei 5783 de 21/12/2016)

VIII - realizar as atividades de escoltas internas e externas; (Inciso alterado(a) pelo(a) Lei 5783 de 21/12/2016)

IX - conduzir veículos destinados ao sistema penitenciário; (Inciso alterado(a) pelo(a) Lei 5783 de 21/12/2016)

X - operar equipamentos destinados ao funcionamento e à segurança do estabelecimento penal; (Inciso alterado(a) pelo(a) Lei 5783 de 21/12/2016)

XI - operar os equipamentos letais e não letais destinados à segurança e os aparelhos e os equipamentos de proteção individual, e zelar pelo seu uso; (Inciso alterado(a) pelo(a) Lei 5783 de 21/12/2016)

XII - zelar pela manutenção, pela conservação e pelo uso correto das instalações do estabelecimento penal; (Inciso alterado(a) pelo(a) Lei 5783 de 21/12/2016)

XIII - realizar a guarda e a vigilância tanto interna quanto externa, incluindo as muralhas e áreas adjacentes que integram o estabelecimento penal ou um conjunto de estabelecimentos penais dispostos em uma mesma área física; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei 5783 de 21/12/2016)

XIV - realizar o atendimento, a orientação e a vigilância de visitantes da pessoa presa e do internado, dos profissionais do sistema de justiça penal, dos grupos assistenciais e da sociedade civil; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei 5783 de 21/12/2016)

XV - fiscalizar a entrada e a saída de pessoas e veículos no estabelecimento penal e nas áreas adjacentes de segurança tanto interna quanto externa; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei 5783 de 21/12/2016)

XVI - conduzir a pessoa privada de liberdade e o internado para as atividades de assistência previstas na lei de execução penal (de saúde, jurídica, educacional, social e religiosa), mantendo-os sob vigilância; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei 5783 de 21/12/2016)

XVII - conduzir a pessoa privada de liberdade e o internado para as atividades de trabalho interno, mantendo-os sob vigilância; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei 5783 de 21/12/2016)



XXVIII - promover a fiscalização do trabalho externo, conforme condições definidas pela direção do estabelecimento penal; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei 5783 de 21/12/2016)

XXIX - fiscalizar o cumprimento dos deveres da pessoa presa, previstos na lei de execução penal; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei 5783 de 21/12/2016)

XX - exercer o respeito à integridade física e moral da pessoa presa e do internado; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei 5783 de 21/12/2016)

XXI - contribuir para o cumprimento dos direitos da pessoa presa e do internado, previstos na lei de execução penal; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei 5783 de 21/12/2016)

XXII - promover diariamente os registros administrativos e de informações penais, inclusive aqueles dispostos em sistemas eletrônicos, relacionados à pessoa presa, ao internado, ao estabelecimento penal, a veículos e a toda espécie de equipamento disponibilizado; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei 5783 de 21/12/2016)

XXIII - atuar no monitoramento e na fiscalização da pessoa presa, em saída temporária, prisão domiciliar e monitoramento eletrônico; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei 5783 de 21/12/2016)

XXIV - fiscalizar o cumprimento de medidas cautelares diversas de prisão e penas restritivas de direito; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei 5783 de 21/12/2016)

XXV - observar medidas de segurança contra acidentes de trabalho; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei 5783 de 21/12/2016)

XXVI - frequentar cursos de formação e aperfeiçoamento e treinamentos inerentes às suas atividades; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei 5783 de 21/12/2016)

XXVII - efetuar atividades de inteligência voltadas à segurança e à repressão da prática de ilícitos no interior dos estabelecimentos penais; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei 5783 de 21/12/2016)

XXVIII - compor comissões permanentes e especiais de disciplina, mediante designação ou nomeação para tal; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei 5783 de 21/12/2016)

XXIX - atuar na recaptura de fugitivos das unidades do Sistema Penitenciário do Distrito Federal; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei 5783 de 21/12/2016)

XXX - efetuar recambiamento de presos foragidos das unidades do Sistema Penitenciário do Distrito Federal que se encontram em outros estados da federação; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei 5783 de 21/12/2016)

XXXI - exercer outras atividades que lhe forem cometidas compatíveis com o seu cargo.

(Ressalvam-se os grifos)

**À toda evidência, do dispositivo precedentemente transcrito não emerge que dentre as atividades atribuídas aos servidores de carreira Penitenciárias do Distrito Federal estejam elencadas aquelas relacionadas à manipulação, separação, manuseio e/ou transporte de resíduos laboratoriais, utilizados para coleta e testes, contaminados com materiais biológicos de pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. Logo, qualquer determinação que esteja imbuída de algum comando relacionado às mencionadas ações, por certo, incorre em afronta ao instrumento legislativo que regulamenta as atribuições dos agentes de execução penal.**



Quanto ao ponto, cabe ponderar que, **por ocasião da manifestação preliminar apresentada pelo réu, este assinalou que os fatos narrados na exordial de forma alguma são constatados no ambiente laboral.** Por oportuno, destaque-se trecho das informações prestadas pelo demandado no ID 112200208:

Destarte, à míngua de qualquer comprovação do que fora alegado pelo SINDPEN no Processo Judicial em testilha, reforça[1]se que **as atividades desempenhadas pelos Policiais Penais não se confundem, em nenhum momento, com as atividades dos servidores da Secretaria de Estado de Saúde, sendo inegável, no entanto, que há o apoio àqueles servidores para que haja a devida harmonização do trabalho prestado em todas as unidades, restando absolutamente implausível a ação movida que tenha por finalidade sanar uma situação que sequer existe.** Nesse ponto, cumpre salientar que as tarefas de manipular, separar, manusear e/ou transportar resíduos laboratoriais, utilizados para tratamento, coleta e testes, contaminados com materiais biológicos de pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, são realizados por profissional da saúde designado para esse fim, não ocorrendo por parte de policiais penais, cabendo apenas a promoção de escolta e segurança dos profissionais de saúde para garantir o perfeito funcionamento das atividades de assistência à saúde ao interno, conforme previsto no artigo 11, inciso II, da Lei de Execuções Penais.

Evidencia-se do excerto acima transcrito que **é do conhecimento do réu que as atividades de manipulação, separação, manuseio e/ou transporte de resíduos laboratoriais, utilizados para coleta e testes, contaminados com materiais biológicos de pacientes portadores de doenças infectocontagiosas não se encontram dentre as incumbências elencadas aos policiais penais, mas, isto sim, consistem em encargos exclusivos de profissionais da saúde designados para esta função.**

Depreende-se, ainda, que os agentes de execução penal desempenham, nos termos do que estabelece, inclusive, a legislação de regência outrora referenciada, a escolta dos profissionais de saúde atuantes no sistema penitenciário quando do transporte do material dispensado nos atendimentos médicos.

**Ocorre que, dos documentos apresentados pelo réu não se denota que este seja o cenário efetivamente constatado em todos os estabelecimentos penitenciários do Distrito Federal. Isso porque, é possível inferir do contido no ID 112200208 – pág. 14 a seguinte informação:**

Informo a Vossa Senhoria que **os servidores desta GEAIT/PDF I conduzem as Viaturas Oficiais com a finalidade de transportar os Servidores da Unidade Básica de Saúde Prisional nas missões externas mencionadas e na falta dos servidores desta UBS, os policiais penais realizam sozinhos o transporte de material biológico coletado e de medicações.** Quanto ao descarte dos resíduos laboratoriais infectantes e do lixo hospitalar, ele é realizado de forma apropriada, separado de lixo comum e a coleta é realizada por empresa especializada em coleta de lixo hospitalar. **Ainda, informo que a prática de os policiais penais realizarem sozinhos o transporte é antiga, excepcional, de forma colaborativa.** Esta gestão tomou conhecimento deste expediente durante a elaboração deste memorando. (Ressalvam-se os grifos)

**Extrai-se da informação prestada pela Penitenciária I do Distrito Federal que os agentes de execução penal, quando necessário, “realizam sozinhos o transporte de material biológico coletado e de medicações”, o que, segundo consta, ocorre como forma colaborativa, dada a ausência momentânea de profissionais de saúde no acompanhamento do transporte.**

Gize-se que, nesta fase de cognição não exauriente, **a ponderação feita pela**



**Penitenciária I do Distrito Federal deixa entrever que a legislação que regulamenta as atribuições dos agentes de execução penal não vem sendo observada em sua inteireza, haja vista que o exercício do transporte exclusivamente por policiais penais de material biológico descartado não se encontra, repise-se, dentre as atividades a eles atribuídas, passível de configurar, portanto, desvio de função.**

Assim, observa-se que o requisito da probabilidade do direito se encontra presente no caso em exame.

Ademais, constata-se, igualmente, a presença do periculum in mora imperante no caso, haja vista que o manuseio de material utilizado no atendimento médico, por vezes empregado no tratamento de enfermidades infectocontagiantes, coloca em risco a incolumidade dos agentes que não receberam o necessário preparo para o exercício de atividades desta natureza, na medida em que desborda das atribuições estritamente relacionadas ao cargo exercido.

[...] grifos suprimidos e outros acrescentados

Na espécie, apesar do exaurimento da fase de instrução, o referido cenário não restou alterado. Pelo contrário, acabou se confirmando.

A prova oral colhida em audiência confirmou claramente a prática de atividades inerentes à área de saúde, no âmbito do sistema prisional, por servidores da área de segurança, especialmente o transporte de resíduos biológicos dos internos por policiais penais, atuação proveniente de determinações superiores.

Nesse passo, não há nos autos elementos concretos, fáticos e jurídicos, para alteração da convicção anteriormente formada, por ocasião da análise e deferimento da liminar, cujos fundamentos subscrevo, situação que orienta o parcial acolhimento dos pedidos iniciais com a conformação da liminar deferida.

Não merecem acolhimento, noutro norte, os específicos pedidos de lotação de servidores específicos no âmbito do sistema penitenciário e de invalidação genérica de possíveis sanções disciplinares e termos de ajustamento de conduta no âmbito administrativo.

A liberdade de atuação do réu na distribuição de sua força de trabalho, que compreende a lotação e a movimentação de servidores e atividades correlatas, é inerente à governança pública, relacionada com os critérios de conveniência e oportunidade.

Não compete ao Poder Judiciário a intromissão em outra esfera, salvo para corrigir distorções graves, violação de lei ou de princípios constitucionais.

Nenhuma das referidas hipóteses está presente no caso analisado, de maneira que a obrigação de fazer reportada na inicial não pode ser acolhida.

No que se refere à pretensão de invalidação de ato administrativo, somente é possível em caso de comprovação concreta de vícios específicos, envolvendo competência, finalidade, forma, motivo ou objeto.

No caso, não há prova concreta de ato ou procedimento administrativo específico violador dos referidos pressupostos, de sorte que o correspondente pleito genericamente aviado igualmente não comporta acolhimento nesta ação.

Diante do referido panorama e por tudo mais que consta dos autos, a parcial procedência dos pedidos é o único caminho a ser trilhado.

### **III – Dispositivo**



Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial**, com base no art. 487, I, do CPC, apenas para confirmar integralmente a liminar anteriormente deferida nos autos.

Condeno o réu ao ressarcimento das custas adiantadas e dos honorários advocatícios devidos ao autor, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau – NUPMETAS -1.**

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 23 de agosto de 2022.

**José Rodrigues Chaveiro Filho**  
Juiz de Direito Substituto

